



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.556/2011
Autuação: 24/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: NT - 500 -BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 27 de julho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação nº 2833ⁱ de 25/02/2016, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/03/16, a qual determinou que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhassem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última versão da norma PE-09500-BR-MN "*Plano de Emergência do Sistema de distribuição*", para exame pela CAENE e posterior manifestação do Conselho Diretor desta Agência.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar a NT-500 que corresponde ao Plano de Emergência do Sistema de Distribuição das Concessionárias CEG e CEG Rio. Seu objetivo é estabelecer uma sistemática de atuação para enfrentar as situações possíveis de emergência que possam vir a ocorrer no fornecimento de gás natural para as Usinas Termelétricas de geração de eletricidade a partir do gás natural.

No decorrer da instrução, o processo foi apreciado em sessões regulatórias e editadas as Deliberações AGENERSA nº 1788/2013ⁱ, 1911/2013ⁱⁱ, 2487/2015ⁱⁱⁱ e 2833/2016. 

ⁱ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2833

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição
 O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
 AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011, por
 unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento aos arts. 4º, 5º e 7º da Deliberação AGENERSA nº. 2487, de 31/03/2015, desta forma aprovando a Norma PE-09500-BR-MN "Procedimento operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco" — Edição 3, conforme consta nas fls. 280/3/9 dos autos.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio encaminhem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última versão da norma PE-09500-BR-MN "Plano de Emergência do Sistema de Distribuição", para exame pela CAENE e posterior manifestação do CODIR.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Não conformada com a referida Deliberação, as Concessionárias protocolizaram o recurso em 21/03/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA nº 2833/2016 foi publicada no Diário Oficial no dia 07/03/2016, o prazo para apresentação do Recurso vence em 17/03/2016. Destarte, interposto o Recurso na presente data, indiscutível a tempestividade do mesmo".

Apresentam as Concessionárias uma breve síntese dos fatos e, no mérito, sustentam a violação ao princípio da Segurança Jurídica, em relação à obrigação imposta através do Art. 2º da Deliberação 2833/2016, informando que "(...) A Concessionária cumpriu com todas as obrigações impostas pela Deliberação AGENERSA nº 2487/2015, como se pode depreender dos autos do processo em epígrafe. (...) O Plano de Emergência do Sistema de Distribuição foi discutido e elaborado por grupo de trabalho composto, tanto por representantes da Concessionária, quanto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria desta AGENERSA, assim como, acompanhado pelo gabinete do Conselheiro Relator Luigi Troisi".

Acrescentam que "(...) Isto posto, é certo que ao longo de toda a elaboração e construção do Plano de Emergência a AGENERSA e seus órgãos estiveram cientes e participaram do processo, não havendo respaldo para a obrigação imposta pelo art. 2º da Deliberação nº 2833/2016. (...) Vejamos, o Conselheiro Relator, para justificar a determinação do prazo de 10 (dez) dias para juntada do Plano de Emergência expõe:

(...) "Do exame dos autos, é de fácil constatação que tanto a CAENE quanto a Procuradoria da AGENERSA entenderam por cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2487/2015, a qual trata da PE-09500.BR-MN.

Constata-se, outrossim, a ausência de manifestação formal do CODIR em relação ao cumprimento da PE-09500.BR-MN (antiga NT-500-BRA). Tendo em vista o tempo transcorrido, julgo necessária a juntada de cópia recente da mesma aos autos, para análise pela CAENE e posterior manifestação do CODIR."

Citam as Concessionárias que "(...) a AGENERSA participou de todo o processo de elaboração do Plano, tendo que seus próprios órgãos consideraram cumpridas as obrigações, ou seja, as Concessionárias cumpriram com suas obrigações e a AGENERSA tem o mesmo entendimento, haja vista a redação do art. 1º da combatida Deliberação." 



Vide:

(...) Art. 1º - Dar cumprimento aos arts. 4º, 5º e 7º da Deliberação AGENERSA nº 2487, de 31/03/2015, desta forma aprovando a Norma PE.09501.BR-MN Procedimento operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco - Edição 3, conforme consta nas fls. 280/309 dos autos".

Esclarecem as Recorrentes que "*(...) A inclusão do processo em pauta é determinado pela AGENERSA, após o término da instrução processual, e sua retirada da mesma pode ocorrer caso o órgão julgador entenda pela necessidade de apuração de mais informações. (...) Nesse sentido, observados os posicionamentos de cumprimento da obrigação por parte da CEG e CEG-Rio dados pela CAENE e pela Procuradoria, julgar cumprida a obrigação e impor que a Concessionária apresente novamente o Plano para nova análise da CAENE e posterior manifestação da CODIR põe em risco a segurança jurídica, além de representar que o Conselho Diretor desta AGENERSA incluiu processo em pauta sem sua devida instrução".*

Destacam que "*(...) Se a Concessionária atendeu às obrigações e a AGENERSA acompanhou e instruiu devidamente todo o processo, considerar cumpridas as obrigações e alegar ausência de manifestação sem ao menos justificar o motivo destas manifestações não ocorrerem durante todo o processo de debate do Plano de Emergência causa insegurança jurídica tendo em vista que apesar de ser aprovado o Plano de Emergência, este será reavaliado, inclusive por órgão que opinou pela declaração de cumprimento das obrigações e que teve representantes no grupo de trabalho para elaboração do plano. (...) Nessa linha, apesar de não tratar-se de outra decisão acerca do mesmo tema, é contraditória a declaração de cumprimento das obrigações e o estabelecimento de prazo para novas manifestações sobre o cumprimento das mesmas" e "*(...) gera uma insegurança nas Concessionárias e, por isso, viola o princípio da segurança jurídica. (...) Por todo o exposto, as Concessionárias pugnam pela anulação do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2833/2016".**

Salientam as Recorrentes que "*(...) a obrigação imposta não se encontra acompanhada da devida fundamentação e viola o princípio da segurança jurídica, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a obrigação aplicada mediante a Deliberação 2833/2016".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, em seus pleitos, requerem "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubstancial, ou seja, anulada a obrigação imposta no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2833/2016, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que viola o princípio da segurança jurídica e ausentes os fundamentos que justificam sua imposição".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 5338, de 29/03/16, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

As fls. 386/396, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, informando que "(...) Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo".

Informa a Procuradoria que "(...) A Concessionária, em seu recurso, sustenta o ferimento do Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que, na Deliberação atacada, o Conselho Diretor entendeu pelo cumprimento da obrigação existente de apresentação do Plano de Emergência. Portanto, a nova obrigação contrariaria a referida decisão, acarretando insegurança jurídica. (...) Segurança jurídica é certeza e garantia dos direitos. Trata-se de um valor fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo considerado um autêntico direito fundamental!"

Cita a Procuradoria que "(...) É certo que para a aplicação do Plano de Emergência, é imprescindível a sua aprovação pelo Conselho Diretor" e a "(...) ausência desta, bem como a necessidade de ajuste, foram os fundamentos utilizados pelo ilustre Conselheiro Relator Luigi Eduardo Troisi ao determinar a apresentação do plano atualizado".



Acrescenta a Procuradoria que "(...) No caso em tela, não há que se falar em insegurança jurídica. A necessidade de melhorias no plano de Emergência não interfere na obrigação imposta pela Deliberação AGENERSA nº 2487/2015. (...) Pela leitura do art. 7º da referida Deliberação, é possível perceber que a apresentação do documento deveria conter as alterações previstas nos arts. 4º e 5º".

Prosegue esclarecendo que "(...) Este fato não importa em contrariedade da decisão que determinou o cumprimento da obrigação prevista no art. 7º, haja vista que os requisitos foram cumpridos. O que, na verdade, se busca com a obrigação estipulada pela Deliberação AGENERSA no 2833/2016, é a efetividade do Plano de Emergência e, consequentemente a melhoria da prestação do serviço de distribuição de gás. (...) É certo afirmar que, por se tratar de prestação de serviço público, é imperioso que a Recorrente adote medidas necessárias para o atendimento ao usuário".

Registra a Procuradoria que "(...) Com a evolução do Direito Administrativo, o foco muda, deixando de ser unicamente a manifestação de vontade da administração, passando a ser o resultado almejado"². (...) Dessa forma, o controle dos atos administrativos deixa de obedecer unicamente os critérios de validade, eficácia e eficiência, passando a incluir um novo critério a efetividade. Com isso, todo o complexo processual é abrangido, com o objetivo de atingir o resultado almejado. (...) A validade está relacionada com os elementos constitutivos do ato administrativo. (...) A eficácia pode ser considerada como a capacidade de produzir resultados. Em outras palavras, é a solidificação dos objetivos desejados sem considerar os meios utilizados. (...) Já a eficiência é um dever de obtenção da maior realização prática possível das finalidades, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado quanto seus cidadãos".

Esclarece a Procuradoria que "(...) No entanto, a efetividade, nada mais é que a capacidade de produção de efeito real, ou seja, produção dos resultados almejados no momento da criação do ato administrativo" e "(...) A partir do momento em que é realizada a classificação dos atendimentos de emergência, s.m.j, o atendimento ao cliente passa a atender ao resultado pretendido, solucionando o problema do usuário com maior rapidez. Consequentemente, atenderá o dever de prestação do serviço adequado, prevista na cláusula quarta de ambos os contratos de concessão".

² - Atendendo ao modelo gerencial da administração pública que busca a melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assevera que "(...) Ademais, a obrigação imposta no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2833/2016 coaduna com o Anexo II, parte 1, item 11 dos Contratos de Concessão³" e "(...) Neste diapasão, não restou demonstrado o ferimento, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva, do princípio da segurança jurídica. A obrigação não ataca qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada; permanecendo protegida a confiança. Portanto, não merecem prosperar as razões recursais".

Encerra seu parecer, opinando "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normais contratuais".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 36/2016, as Concessionárias apresentaram suas razões finais (DIJUR-E-633/2016), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso e, ao final, pugnando pela revisão da decisão que impôs a obrigação imposta no art. 2º da Deliberação nº. 2833/2016.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

³ - 11 — Sistema de Emergência

Definição: Elaborar plano de emergência e aprimorar o sistema de atendimento aos chamados de emergência, informar às autoridades competentes bem como capacitar sempre seus empregados para a prevenção e atendimento em casos de acidentes".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 1788

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT - 500 - BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.556/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a formação de Grupo de Trabalho, a ser composto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, todos desta Agência, bem como por um representante de cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO para análise da Nota Técnica, objeto do presente processo, cuja conclusão deverá ser apresentada a este Conselho Diretor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Portaria de constituição do grupo.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 10 dias, informem a esta AGENERSA quais serão os seus representantes.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

² - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 1911

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.556/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência com base no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECIEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Por autotela, alterar o disposto nos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013 que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Determinar a formação de Grupo de Trabalho, a ser composto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, todos desta Agência, bem como por 3 (três) representantes de cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, sendo 1 (um) para cada área envolvida, a saber Operação, Gestão de Rede e Jurídica para análise da Nota Técnica, objeto do presente processo.

Parágrafo Único. A conclusão deverá ser apresentada a este Conselho Diretor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Portaria de constituição do grupo.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 3 (três) dias, informem a esta AGENERSA quais serão os seus representantes.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/020.556/2011
Data 24/11/11 q. 416
Pauta ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

III - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2487,

DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011 (apensos: E-33/120.066/2006 e E-12/020.084/2007), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 1º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor do Anexo 03: Tempos de atendimento da NT- PE.09501.BR-MN, para que lá constem os mesmos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 (duas) horas para a CEG e 04 (quatro) horas para a CEG RIO.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor da "Item 'a' do Subitem I.1. Processo inicial de atendimento; Item 1. Atendimento telefônico; Anexo 04. Atendimento telefônico", para que lá conste, expressamente, o prazo máximo de 30 (trinta) segundos para atendimento às chamadas telefônicas.

Art. 6º - Aprovar os demais itens da Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento Operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco".

Art. 7º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, a nova versão da Norma PE.09501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator,
MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Serviço Público Estadual
Processo E-12/020.556 / 2011
Data 24/11/11 Qto. 417
Páginas: 14 Páginas ID 1345648 - 0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.556/2011
Autuação: 24/11/2011
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: NT - 500 -BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
Sessão Regulatória: 27 de julho de 2016

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG e CEG RIO, em face da Deliberação nº 2833 de 25/02/2016, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/03/16, a qual determinou que as referidas Concessionárias encaminhassem a esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última versão da norma PE-09500-BR-MN "*Plano de Emergência do Sistema de distribuição*", para exame pela CAENE e posterior manifestação do Conselho Diretor desta Agência.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar a NT-500 que corresponde ao Plano de Emergência do Sistema de Distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO. Seu objetivo é estabelecer uma sistemática de atuação para enfrentar as situações possíveis de emergência que possam vir a ocorrer no fornecimento de gás natural para as Usinas Termelétricas de geração de eletricidade a partir do gás natural.

No decorrer da instrução, o processo foi apreciado em sessões regulatórias e editadas as Deliberações AGENERSA nº 1788/2013ⁱ, 1911/2013ⁱⁱ, 2487/2015ⁱⁱⁱ e 2833/2016^{iv}.

Não conformada com a referida Deliberação, as Concessionárias protocolizaram o recurso em 21/03/16, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, a violação ao princípio da Segurança Jurídica, em relação à obrigação imposta, através do Art. 2º da Deliberação 2833/2016, sob o argumento de que ao longo de toda a elaboração e construção do Plano de Emergência essa Agência e seus órgãos estiveram cientes e participaram do processo, bem como entendem que todas as obrigações impostas foram cumpridas a teor da Deliberação AGENERSA nº. 2833/2016¹.

ⁱ (...) Art. 1º - Dar cumprimento aos arts. 4º, 5º e 7º da Deliberação AGENERSA nº 2487, de 31/03/2015, dessa forma aprovando a Norma PE-09500-BR-MN Procedimento operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco - Edição 3, conforme consta nas fls. 280/309 dos autos".



Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/020.556/2011
Data 24/11/11 P. 418
Assunto: Recurso ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por sua vez, a Procuradoria, através de parecer, entende não restar demonstrado o ferimento ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do Recurso, porquanto tempestivo, tendo, no mérito, recomendado negar provimento em razão da inexistência de vício de legalidade na Deliberação recorrida.

Conforme se depreende dos autos, a determinação imposta no sentido de as Concessionárias procederem a juntada da última versão da norma, PE-09500-BR-MN "**Plano de Emergência do Sistema de distribuição**", se deu em razão das decisões fazerem menção, apenas, à Norma PE-09501 - BR - MN, motivo pelo qual a assessoria do Gabinete do Conselheiro-Relator do processo rogou que a CAENE se manifestasse a respeito da NT - 500- BRA.

Em prosseguimento, aquela Câmara Técnica apontou que, inobstante ter opinado pela aprovação da minuta constante nos autos, o CODIR ainda não se manifestou formalmente sobre a aprovação daquela Norma (NT - 500- BRA). Esclareceu, ainda, que a Norma - 500- BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição, objeto dos autos, foi substituída pela PE - 09500- BR - MN.

É certo que, para a aplicação do Plano de Emergência, é imprescindível a sua aprovação pelo Conselho-Diretor e a ausência desta, bem como a necessidade de ajuste, foram os fundamentos utilizados para determinar a apresentação do plano atualizado.

Assim, percebe-se que não há que se falar em insegurança jurídica, tendo em vista a necessidade de melhorias no plano de Emergência em nada interfere nas obrigações impostas no processo e por se tratar de prestação de serviço público, é imperioso que as Recorrentes adotem medidas necessárias para o atendimento adequado ao usuário.

Ademais, a obrigação imposta se coaduna com o Anexo II, parte I, item 11 dos Contratos de Concessão que determina:

"II -Sistema de Emergência

Definição: Elaborar plano de emergência e aprimorar o sistema de atendimento aos chamados de emergência, informação às autoridades competentes bem como capacitar sempre seus empregados para a prevenção e atendimento em caos de acidentes".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelos argumentos apresentados no voto do Conselheiro-Relator e no parecer da Procuradoria, com os quais concordo, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, por quanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2833/2016.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

* - DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 1788

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – NT - 500 - BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.556/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a formação de Grupo de Trabalho, a ser composto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, todos desta Agência, bem como por um representante de cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO para análise da Nota Técnica, objeto do presente processo, cuja conclusão deverá ser apresentada a este Conselho-Diretor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Portaria de constituição do grupo.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 10 dias, informem a esta AGENERSA quais serão os seus representantes.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

* - DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 1911

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – NT-500-BRA – PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.556/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência com base no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Por autotetela, alterar o disposto nos arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Determinar a formação de Grupo de Trabalho, a ser composto por representantes da CAENE, Ouvidoria e Procuradoria, todos desta Agência, bem como por 3 (três) representantes de cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, sendo 1 (um) para cada área envolvida, a saber Operação, Gestão de Rede e Jurídica para análise da Nota Técnica, objeto do presente processo.

Parágrafo Único. A conclusão deverá ser apresentada a este Conselho-Diretor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Portaria de constituição do grupo.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 3 (três) dias, informem a esta AGENERSA quais serão os seus representantes.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

⁸¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2487.

DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - PLANO DE EMERGÊNCIA DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.556/2011 (apensos: E-33/120.066/2006 e E-12/020.084/2007), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013;

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/c artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão do cumprimento intempestivo do artigo 1º, parágrafo único, da Deliberação AGENERSA nº. 1788/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 1911/2013,

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor do Anexo 03: Tempos de atendimento da NT PE 09501.BR-MN, para que lá constem os mesmos prazos dispostos no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão - Atendimento Emergencial - 02 (duas) horas para a CEG e 04 (quatro) horas para a CEG RIO.

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO, no prazo de 15 (quinze) dias, alterem o teor da "letra 'a' do Subitem 1.1. Processo inicial de atendimento; Item 1. Atendimento telefônico; Anexo 04: Atendimento telefônico", para que lá conste, expressamente, o prazo máximo de 30 (trinta) segundos para atendimento às chamadas telefônicas.

Art. 6º - Aprovar os demais itens da Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento Operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco".

Art. 7º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo disposto nos artigos 5º e 6º desta Deliberação, a nova versão da Norma PE.09501.BR-MN, já contemplando as alterações aqui estipuladas.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro

lr

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2833

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - NT-500-BRA - Plano de Emergência do Sistema de Distribuição.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório no E-12/020.556/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento aos arts. 4º, 5º e 7º da Deliberação AGENERSA nº 2487, de 31/03/2015, desta forma aprovando a Norma PE.09501.BR-MN "Procedimento operacional para o recebimento e atendimento de avisos de urgência e solicitação de avisos de serviço sem risco" — Edição 3, conforme consta nas fls. 280/309 dos autos.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO encaminhem à esta AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última versão da norma PE.09501.BR-MN "Plano de Emergência do Sistema de Distribuição", para exame pela CAENE e posterior manifestação do CODIR.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro